



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 30 de novembro de 2018

ANO XII/ EDIÇÃO Nº. 081

Prefeito Municipal de Crateús-CE
MARCELO FERREIRA MACHADO
Vice-Prefeito
MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete
LOURISMAR OLIVEIRA GOMES
Procurador Geral do Município
EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO
Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças
DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
FRANCISCO ANTONIO FROTA FARIAS
Secretária de Educação
LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Secretaria de Assistência Social
FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO
Secretária Adjunta de Gestão Administrativa
MARIA DO CARMO DIAS LEITÃO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br
Endereço: Rua Manoel Augustinho, 544
Fone: (88) 3691 42 67 – CEP.: 63.700-000

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal–REFIS/2019 – do Município de Crateús, e dá outras providências.

O Povo do Município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação Fiscal–(REFIS) e dá outras providências voltadas para a regularização de créditos tributários e não tributários do Município.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal– (REFIS) visa incentivar o pagamento de débitos para com o Município de Crateús, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O REFIS abrange os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, cujos vencimentos ocorram até 31 de dezembro de 2018.

§2º Não são sujeitos ao REFIS, os créditos:

I. Provenientes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

a) Retido na fonte e não recolhido no prazo estabelecido na legislação tributária;

b) Sujeito ao recolhimento pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte - Simples Nacional-, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º A adesão ao REFIS importa confissão irrevogável e irretroatável dos créditos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei e configura confissão extrajudicial.

§4º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da ação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§5º A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal terá o prazo de vigência de até 6 (seis) meses, com data de início e de término estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato superveniente, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, de igual período, por Decreto Executivo.

Seção II - Dos Benefícios do REFIS

Art. 4º Os créditos sujeitos ao REFIS poderão ser pagos à vista ou parcelados com os seguintes descontos nos **juros e multa moratórios** e nas multas de caráter punitivo:

I-100% (cem por cento) de desconto, para o pagamento *à vista*;

II- 90% (oitenta por cento) de desconto, quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 2 (duas) e 6 (seis) parcelas;

III- 80% (sessenta por cento) de desconto, quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas;

IV- 70% (quarenta por cento) de desconto, quando for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 13 (treze) e 24 (dezoito) parcelas;

V- 60% (dez por cento) de desconto, quando for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 5º O valor de cada parcela do parcelamento sujeito ao REFIS será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) à Pessoa Física, R\$ 80,00 (oitenta reais) tanto para o Empresário Individual não optante do Simples Nacional, quanto para Pessoa Jurídica e equiparadas.

Art. 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será corrigido monetariamente, com base no IPCA-IBGE, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art.7º Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento ou do parcelamento serão consolidados na data de adesão do sujeito passivo a este programa.

Parágrafo Único – Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de receita, da atualização monetária, multa e juros de mora,

multa de caráter punitivo e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Art. 8º. Não serão objeto dos benefícios de que tratam os art. 4º desta Lei as custas judiciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo, que serão pagas integralmente no ato da adesão ao programa.

Seção III - Do Cancelamento do REFIS

Art.9º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de cancelamento do benefício.

§1º O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, deduzindo importe das parcelas já quitadas nos termos do REFIS.

§2º Após a dedução mencionada no §1º, o valor apurado deve ser atualizado, incidindo juros e multa moratórios e multa de caráter punitivo de 10% (dez por cento) sobre o importe, desde o momento da adesão efetiva do sujeito passivo ao REFIS.

Art. 10. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retomando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando houver atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

Art. 11. Cancelado o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do débito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação, salvo na hipótese de créditos objetos de execução fiscal, caso em que esta será imediatamente retomada independentemente de qualquer notificação.

Parágrafo Único - O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no caput deste artigo, implicará:

I - Na inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de cobrança pela Procuradoria Geral do Município;

II - No prosseguimento de execução fiscal na hipótese de parcelamento de créditos com Ação de Execução ajuizada.

Seção IV - Do Reparcimento

Art. 12. O parcelamento de crédito parcelado com base no REFIS será realizado na forma da legislação que regem os parcelamentos normais de créditos do Município, com a perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 13. Em caso de opção por um novo parcelamento de débitos já inseridos em um parcelamento concedido anteriormente ao REFIS, este deverá ser cancelado, devendo ser formalizado um novo parcelamento nas condições previstas nesta Lei, salvo para créditos, inscritos ou não em dívida ativa, provenientes de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas.

Parágrafo Único - O parcelamento cancelado, conforme o caput desse artigo implicará na perda dos benefícios eventualmente concedidos.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Não se aplicam os benefícios de que trata esta Lei aos créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Guarda Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Crateús, 26 de novembro de 2018.

Marcelo Ferreira Machado - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI Nº 735, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Crateús, conforme específica.

A Câmara Municipal de Crateús aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Crateús – CE.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Crateús a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – As transferências e repasses do Município;

III - Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - Outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Crateús”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Crateús, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús/CE, 26 de novembro de 2018.

MARCELO FERREIRA MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS.

LEI Nº 736/2018

CRATEÚS/CE, 30 de novembro de 2018

ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 629/2017 E DÁ OUTRAS PROVEIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º O ANEXO I da Lei Municipal 629/2017, instituído pelo art. 5º da referida lei, passara a vigorar na forma do anexo único desta lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE, 30 de novembro de 2018.

Marcelo Ferreira Machado - PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I da Lei Municipal 629/2017

Categoria de consumo	Intervalo de consumo Kh/h		% Alíquota sobre o fator ANEEL VIGENTE
RESIDENCIAL			
RESIDENCIAL		0	0,00%
RESIDENCIAL	0	10	0,00%
RESIDENCIAL	11	20	0,00%
RESIDENCIAL	21	30	0,00%
RESIDENCIAL	31	40	0,00%
RESIDENCIAL	41	50	0,00%
RESIDENCIAL	51	60	0,00%
RESIDENCIAL	61	70	0,55%
RESIDENCIAL	71	80	1,10%
RESIDENCIAL	81	90	1,65%
RESIDENCIAL	91	100	2,20%
RESIDENCIAL	101	110	2,74%
RESIDENCIAL	111	120	3,29%
RESIDENCIAL	121	130	3,84%
RESIDENCIAL	131	140	4,39%
RESIDENCIAL	141	150	4,94%
RESIDENCIAL	151	160	5,49%
RESIDENCIAL	161	170	6,04%
RESIDENCIAL	171	180	6,59%
RESIDENCIAL	181	190	7,13%
RESIDENCIAL	191	200	7,68%
RESIDENCIAL	201	250	8,23%
RESIDENCIAL	251	300	8,78%
RESIDENCIAL	301	350	9,33%
RESIDENCIAL	351	400	9,88%
RESIDENCIAL	401	450	10,43%
RESIDENCIAL	451	500	10,98%
RESIDENCIAL	501	550	11,52%
RESIDENCIAL	551	600	12,07%
RESIDENCIAL	601	650	12,62%
RESIDENCIAL	651	700	13,17%
RESIDENCIAL	701	750	13,72%
RESIDENCIAL	751	800	14,27%
RESIDENCIAL	801	850	14,82%
RESIDENCIAL	851	900	15,37%
RESIDENCIAL	901	950	15,92%
RESIDENCIAL	951	1000	16,46%
RESIDENCIAL	1001	1500	17,01%
RESIDENCIAL	1501	2000	17,56%
RESIDENCIAL	2001	3000	18,11%
RESIDENCIAL	3001	6000	18,66%
RESIDENCIAL	>	6000	19,21%

Categoria de consumo	Intervalo de consumo Kh/h		% Alíquota sobre o fator ANEEL VIGENTE
COMERCIAL			
COMERCIAL		0	0,00%
COMERCIAL	0	10	0,74%
COMERCIAL	11	20	1,47%
COMERCIAL	21	30	2,21%
COMERCIAL	31	40	2,94%
COMERCIAL	41	50	3,68%
COMERCIAL	51	60	4,41%
COMERCIAL	61	70	5,15%
COMERCIAL	71	80	5,88%
COMERCIAL	81	90	6,62%
COMERCIAL	91	100	7,35%
COMERCIAL	101	110	8,09%
COMERCIAL	111	120	8,82%
COMERCIAL	121	130	9,56%
COMERCIAL	131	140	10,29%
COMERCIAL	141	150	11,03%
COMERCIAL	151	160	11,76%
COMERCIAL	161	170	12,50%
COMERCIAL	171	180	13,23%
COMERCIAL	181	190	13,97%
COMERCIAL	191	200	14,70%
COMERCIAL	201	250	15,44%
COMERCIAL	251	300	16,17%
COMERCIAL	301	350	16,91%
COMERCIAL	351	400	17,64%
COMERCIAL	401	450	18,38%
COMERCIAL	451	500	19,11%
COMERCIAL	501	550	19,85%
COMERCIAL	551	600	20,58%
COMERCIAL	601	650	21,32%
COMERCIAL	651	700	22,05%
COMERCIAL	701	750	22,79%
COMERCIAL	751	800	23,52%
COMERCIAL	801	850	24,26%
COMERCIAL	851	900	24,99%
COMERCIAL	901	950	25,73%
COMERCIAL	951	1000	26,46%
COMERCIAL	1001	1500	27,20%
COMERCIAL	1501	2000	27,93%
COMERCIAL	2001	3000	28,67%
COMERCIAL	3001	6000	29,40%
COMERCIAL	6001	16000	30,14%
COMERCIAL	16001	26000	30,87%
COMERCIAL	26001	36000	31,61%
COMERCIAL	36001	46000	32,34%
COMERCIAL	46001	96000	33,08%
Categoria de consumo	Intervalo de consumo Kh/h		% Alíquota sobre o fator ANEEL VIGENTE
ILUM. PUBLICA			
ILUM. PUBLICA		0	0,00%
ILUM. PUBLICA	0	10	0,50%
ILUM. PUBLICA	11	500	1,24%
ILUM. PUBLICA	501	1000	1,97%
ILUM. PUBLICA	1001	1500	2,71%
ILUM. PUBLICA	1501	2000	3,44%
ILUM. PUBLICA	2001	2500	4,18%
ILUM. PUBLICA	2501	3000	4,91%
ILUM. PUBLICA	3001	3500	5,65%
ILUM. PUBLICA	3501	50000	6,38%
INDUSTRIAL			
INDUSTRIAL		0	0,00%
INDUSTRIAL	0	10	0,53%
INDUSTRIAL	11	500	1,26%
INDUSTRIAL	501	1000	2,00%
INDUSTRIAL	1001	1500	2,73%

INDUSTRIAL	1501	2000	3,47%
INDUSTRIAL	2001	2500	4,20%
INDUSTRIAL	2501	3000	4,94%
INDUSTRIAL	3001	3500	5,67%
INDUSTRIAL	3501	5000	6,41%
INDUSTRIAL	5001	6500	7,14%
INDUSTRIAL	6501	8000	7,88%
INDUSTRIAL	8001	50000	8,61%

PODER PUBLICO			
		0	0,00%
PODER PUBLICO	0	10	62,43%
PODER PUBLICO	11	500	63,17%
PODER PUBLICO	501	1000	63,90%
PODER PUBLICO	1001	1500	64,64%
PODER PUBLICO	1501	2000	65,37%
PODER PUBLICO	2001	2500	66,11%
PODER PUBLICO	2501	3000	66,84%
PODER PUBLICO	3001	3500	67,58%
PODER PUBLICO	3501	5000	68,31%
PODER PUBLICO	5001	6500	69,05%
PODER PUBLICO	6501	8000	69,78%
PODER PUBLICO	8001	9500	70,52%
PODER PUBLICO	9501	14000	71,25%
PODER PUBLICO	14001	17000	71,99%
PODER PUBLICO	17001	20000	72,72%

PROPRIOS			
		0	0,00%
PROPRIOS	0	500	7,50%
PROPRIOS	501	5500	15,00%
PROPRIOS	5501	255500	22,50%
PROPRIOS	255501	755500	30,00%

SERVICO PUBLICO			
		0	0,00%
SERVICO PUBLICO	0	10	7,50%
SERVICO PUBLICO	11	500	10,50%
SERVICO PUBLICO	501	1000	11,25%
SERVICO PUBLICO	1001	1500	11,31%
SERVICO PUBLICO	1501	2500	11,36%
SERVICO PUBLICO	2501	3500	11,39%
SERVICO PUBLICO	3501	25500	11,43%

Categoria de consumo	Intervalo de consumo Kh/h		% Alíquota sobre o fator ANEEL VIGENTE
RURAL			
RURAL		0	0,00%
RURAL	0	10	0,00%
RURAL	11	20	0,00%
RURAL	21	30	0,00%
RURAL	31	40	0,00%
RURAL	41	50	0,00%
RURAL	51	60	0,00%
RURAL	61	70	0,00%
RURAL	71	80	0,49%
RURAL	81	90	0,54%
RURAL	91	100	1,27%
RURAL	101	110	2,01%
RURAL	111	120	2,74%
RURAL	121	130	3,48%
RURAL	131	140	4,21%
RURAL	141	150	4,95%
RURAL	151	160	5,68%
RURAL	161	170	6,42%
RURAL	171	180	7,15%
RURAL	181	190	7,89%
RURAL	191	200	8,62%
RURAL	201	250	9,36%
RURAL	251	300	10,09%
RURAL	301	350	10,83%
RURAL	351	400	11,56%

RURAL	401	450	12,30%
RURAL	451	500	13,03%
RURAL	501	550	13,77%
RURAL	551	600	14,50%
RURAL	601	650	15,24%
RURAL	651	700	15,97%
RURAL	701	750	16,71%
RURAL	751	800	17,44%
RURAL	801	850	18,18%
RURAL	851	900	18,91%
RURAL	901	950	19,65%
RURAL	951	1000	20,38%
RURAL	1001	1500	21,12%
RURAL	1501	2000	21,85%
RURAL	2001	3000	22,59%
RURAL	3001	6000	23,32%

PORTARIA Nº. 002.30.11/2018

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **MARCELO FERREIRA MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º - Exonerar o(a) Sr.(a) **ELISABETH MORAIS MACHADO**, portador(a) do CPF nº. 503.550.583-91 e RG nº. 173558789, da função de **Subchefe de Gabinete do Prefeito/Vice-Prefeito do Município de Crateús-CE - Símbolo DNSR**, conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2018.

MARCELO FERREIRA MACHADO - *Governo Municipal de Crateús-CE.*

PORTARIA Nº. 003.30.11/2018

O GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **MARCELO FERREIRA MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º - Exonerar o(a) Sr.(a) **MACIEL ALVES FERNANDES**, portador(a) do CPF nº 061.214.133-01 e RG nº. 20080956615, da função de **Secretário (a) Executivo - Símbolo DNSR-1**, da **Comissão Permanente de Licitação do Município de Crateús-CE**, conforme estabelece a Lei Municipal nº. 393, de 26 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 003/2015, de 27 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2018.

MARCELO FERREIRA MACHADO - *Governo Municipal de Crateús-CE.*
